

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
NÚCLEO AVANÇADO DE DIREITO DE NOVA CRUZ/RN
CURSO DE DIREITO

Janailza Xavier dos Santos

SUPERLOTAÇÃO *VERSUS* SUPERENCARCERAMENTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O
CAOS E A BARBÁRIE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nova Cruz/RN
2017

Janailza Xavier dos Santos

SUPERLOTAÇÃO *VERSUS* SUPERENCARCERAMENTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O
CAOS E A BARBÁRIE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Rogério Emiliano Alcoforado

Nova Cruz/RN
2017

SUPERLOTAÇÃO *VERSUS* SUPERENCARCERAMENTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O
CAOS E A BARBÁRIE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Janailza Xavier dos Santos

Artigo Científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rogério Emiliano Alcoforado
Orientador
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof^a. Me. Aurélia Carla Queiroga da Silva
Membro da Banca
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Professor Ms. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Membro da Banca
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUPERLOTAÇÃO *VERSUS* SUPERENCARCERAMENTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O CAOS E A BARBÁRIE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Janailza Xavier dos Santos*

RESUMO

Considerando que, há anos, o sistema prisional brasileiro vem dando sinal de alerta de que está à beira de um colapso, o presente artigo pretende tratar sobre uma das principais causas que tem contribuído para este resultado, que é a política do encarceramento em massa. Para análise do tema proposto, utilizou-se, quanto aos objetivos, de uma pesquisa de caráter exploratório, o método utilizado foi o dedutivo e, quanto aos procedimentos, bibliográfica, com base em livros e artigos científicos de áreas afins. Quanto aos resultados, constata que o problema da atual superpopulação carcerária se agravou desde as mudanças na política de combate ao tráfico de drogas, principalmente após a promulgação da Lei Federal nº 11.343/2006. Por fim, traz uma reflexão de que o encarceramento em massa, pautado como umas das políticas de prevenção ao crime, atualmente, adotadas pelo Governo Federal, tem sobrecarregado todo o sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, contribuído para o aumento da violência dentro e fora das prisões.

Palavras-chave: Superlotação. Superencarceramento. Caos. Violência. Barbárie.

ABSTRACT

Considering that, for years, the Brazilian prison system has been warning that it is on the verge of a collapse, this article intends to deal with one of the main causes that has contributed to this result, which is the policy of mass carrier. For the analysis of the proposed theme, the exploratory research method was used, the method used was the deductive and, in terms of procedures, bibliographical, based on books and scientific articles from related areas. As for the results, he notes that the problem of the current prison superpopulation has worsened since the changes in the policy to combat drug trafficking, especially after the promulgation of Federal Law 11,343 / 2006. Finally, it brings to the fore a reflection that the mass incarceration, ruled as one of the crime prevention policies currently adopted by the Federal Government, has overloaded the entire Brazilian prison system and, consequently, contributed to the increase of violence inside and outside of prisons.

Keywords: Over crowded. Super Jamming. Chaos. Violence. Barbarism.

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. E-mail: janailzaxavier@yahoo.com.br

Artigo Científico apresentado à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

SUPERLOTAÇÃO *VERSUS* SUPERENCARCERAMENTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O CAOS E A BARBÁRIE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de Execução Penal; 2 O Crescimento da população carcerária no Brasil e a problemática da superlotação; 3 Violência e barbárie no/do Sistema Prisional Brasileiro; Considerações Finais; Referências; Anexos.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Brasil há anos enfrenta, além de tantos outros, um grave problema relacionado à segurança pública, que é a superlotação do seu sistema prisional. Em vista disso, as discussões tornaram-se cada vez mais frequentes, principalmente, após a população assistir aos últimos episódios de violência ocorridos em algumas penitenciárias brasileiras.

Atualmente, a situação enfrentada chegou ao ponto máximo de crise que alguns estudiosos não apenas se referem a essa questão como um problema, mas afirmam que o sistema prisional caminha para sua total falência, em virtude da falta de investimentos para expandir o número de vagas no mesmo ritmo em que aumentam os encarceramentos.

Os últimos dados estatísticos divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, em 2014, demonstraram que, em relação a outros países, o Brasil ocupa o quarto lugar em maior população carcerária na escala mundial. Em vista dos argumentos apresentados e, principalmente, por residir em um dos estados brasileiros que vem enfrentando essa problemática com maior intensidade, surgiu o interesse em pesquisar sobre uma das causas que tem contribuído para essa superlotação, que é a política do encarceramento em massa.

O debate acerca deste tema envolve-se, ainda, na reflexão de que com a ocorrência da superlotação do sistema prisional, provocada, em grande parte, pelo superencarceramento, a teoria eclética da pena não tem atingido os seus objetivos, assim como não há possibilidade nessas circunstâncias do cumprimento de todos os termos da Lei de Execução Penal, contribuindo, desse modo, para as violações de direitos dos encarcerados e, em contrapartida, para a revolta dos apenados que se insurgem contra o Estado e a sociedade brasileira.

Para análise do tema proposto, utilizou-se quanto aos seus objetivos uma pesquisa exploratória. O método aplicado foi o dedutivo. Quanto aos procedimentos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com base em livros e artigos científicos de áreas afins. Já no que se diz

respeito a sua estrutura, o trabalho foi dividido em três capítulos desenvolvidos em uma sequência lógica, os quais passaremos a descrever.

O capítulo 1 trará uma análise histórico-exegética sobre todo o sistema prisional, fazendo um resgate sobre suas origens, o seu funcionamento e as classificações dos tipos de sistemas existentes, trazendo, de modo auxiliar, conceitos importantes sobre a pena e a execução penal, além de abordar, em linhas gerais, alguns problemas quanto à aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

No capítulo 2 será apresentada, inicialmente, uma abordagem estatística sobre o crescimento descontrolado da população carcerária ao longo dos anos e a deficiência do número de vagas para abrigá-los, tentando, com o auxílio dos dados bibliograficamente coletados e apresentados, comprovar que a política do superencarceramento está no topo das principais causas da superlotação carcerária brasileira, reforçada, precipuamente, após as mudanças da lei de combate ao tráfico de drogas.

Já no capítulo 3 buscar-se-á, resumidamente, diferenciar os fenômenos da violência e das barbáries e como e o porquê que eles acontecem dentro das unidades prisionais brasileiras, além de trazer uma reflexão acerca da violência causada pela despreocupação do Estado para solucionar este grande problema que chega a atingir a todos.

Por fim, o presente trabalho encerra-se com as considerações finais procurando fazer uma síntese de tudo que foi discutido. Ressalta-se que a presente pesquisa não pretende trazer soluções para o problema central, que é a superlotação carcerária, mas, tão somente, trazer uma reflexão de que o encarceramento em massa, pautado como umas das políticas de prevenção ao crime, atualmente, adotadas pelo Governo Federal, não tem melhorado a questão da segurança pública brasileira, aliás, tem contribuído para o aumento da violência dentro e fora das prisões.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para compreender o que realmente significa o sistema prisional brasileiro é importante trazer determinados conceitos relativos à pena e a execução penal, para tanto, faz-se mister buscarmos, inicialmente, a sua definição e um pouco da história de cada um deles.

No capítulo XIII do *Leviatã*, Hobbes¹ fala que os homens no seu estado pré-social, nasciam todos iguais e livres, sem regras, sem condições impostas, sem limites, ao qual a essa total liberdade ele atribuiu o nome de estado de natureza ou estado de selvageria, onde o binômio desejo e força eram o limite da vida.

Para solucionar esse problema, Hobbes² somente enxergava uma solução: os homens teriam que renunciar parte do seu autogoverno e transferir para um soberano, firmando, dessa maneira, um contrato ou um pacto social, havendo, desse modo, um deslocamento de poder – de um poder individual para um poder central. Ticiane Moraes Fraco³ esclarece:

Assim, o pacto Hobbesiano não impõe ao indivíduo nada que não decorra do indivíduo, de seu estado natural de natureza. O pacto estabelece então cessão e renúncia recíproca de direitos, porém o direito natural não deixa de existir no estado civil. Os cidadãos abdicariam de seus direitos primitivos em prol do soberano e em contrapartida ganhariam novos direitos, os ditos *civis*.

Ele acreditava que somente um contrato social acabaria com o estado de guerra, de medo, ao qual ele chamava de “a guerra de todos contra todos”, e faria com que os homens não voltassem ao estado de natureza, sem leis, ou seja, voltassem a viver de maneira desregrada. Com esse pacto os homens abririam mão de parte de sua liberdade e o Estado passaria a ser detentor de muito poder e força capaz de amedrontar a todos e, dessa maneira, capaz de dirigir a vontade e interesses de todos em direção à paz.

Assim, a partir do momento que os homens passaram a viver em sociedade, essa total liberdade se tornou algo extremamente perigoso, justificando-se, assim, a preferência pelo pacto social, e, conseqüentemente, o nascimento do Estado moderno e o seu direito de punir. Assim, Rocha⁴ examina, sob a perspectiva hobbesiana, o nascimento do direito de punir:

No desenho do Estado hobbesiano, verifica-se que o direito de punir é exclusivo do Estado, ou ainda, o direito de punir surge com o Estado. Anterior ao Estado inexistia o direito de punir, mas, sim, o direito natural de atacar e defender. Logo, só com a

¹ HOBBS, Thomas Malmesbury. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Cap. XIII, pp. 45-47. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 25/07/2017.

² Idem, ibidem, cap. XIII, pp. 45-47. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 25/07/2017.

³ FRANCO, Ticiane Moraes. **Uma releitura do pensamento hobbesiano sobre o direito de preservação do indivíduo**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2014. P. 7. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8009>>. Acesso em: 07/09/2017.

⁴ ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. O Caso do Distrito Federal. 2006. P. 29. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política – IPOL, Universidade de Brasília. 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 01/08/2017.

constituição do Estado as punições deixam de ser uma guerra, para se tornarem um direito.

Entende-se, desse modo, que o direito de punir, portanto, funda-se na prerrogativa de abolir a incerteza particular do estado norteado exclusivamente pelas leis naturais, onde o desejo de preservação da vida ou propriedade pode levar ao conflito. O direito de punir se forma com a soma das liberdades naturais de cada indivíduo, que as transfere para uma instituição comum a todos.⁵

E assim começou a história do Direito Penal que foi caracterizada ou separada por alguns períodos, sendo eles conhecidos como Período da Vingança (privada, vingança divina e pública), Humanitário, Direito Natural, Escola Clássica e Científico, e sendo assim a finalidade das penas também foram se modificando no decorrer do tempo e do lugar em que predominava cada período. Para Fadel⁶:

O Direito Penal pode ser analisado em períodos históricos, os quais não guardam absoluta independência entre si, ou seja, as fases a seguir descritas não formam compartimentos estanques, findando uma e imediatamente tendo início a próxima. Antes, ao contrário. Permeiam-se, misturam-se, porém cada uma possui traços e características próprias, o que as faz possuírem certa identidade.

A antiguidade como um todo é marcada pelo período da vingança (privada, divina e pública). Nessa fase a punição era vista como uma vingança e o que prevalecia era a lei do mais forte, podendo ser exemplificado pelas leis do Talião, pelo Código de Hamurábi, bem como pelo Código de Manu.

Sobre o período da vingança privada as lições de Mirabete⁷ são esclarecedoras:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a "expulsão da paz" (banimento), que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da "vingança de sangue", considerada como obrigação religiosa e sagrada, "verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos"

⁵ Idem, ibidem, 2006, p. 32. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política – IPOL, Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 01/08/2017.

⁶ FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena**. REJUR – Revista Eletrônica Jurídica/Faculdade Cenecista de Campo Largo, Paraná, Brasil. P. 61. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 06/09/2017.

⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. P. 15. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/YaraSoutoMaior/41811874-manualdedireitopenalmirabete>>. Acesso em: 07/09/17.

Posteriormente, não se sabendo pontuar exatamente o tempo em que começou, todavia podemos afirmar que existiu principalmente no antigo oriente, prevaleceu a vingança divina, onde a legislação penal era caracterizada pela natureza religiosa. Nesse sentido, a punição aplicada a um transgressor tinha a finalidade de diminuir a ira dos deuses.

Sabe-se que, neste período, acreditava-se que os Deuses eram guardiões da paz e eventual crime cometido era considerado uma afronta às divindades. Para que a tranquilidade fosse restaurada, sacrifícios humanos deveriam ser realizados. Deste modo, mediante a prática de um único ato, três medidas eram adotadas: satisfazia-se o Deus maculado, punia-se o ofensor e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos.⁸

Já na vingança pública a pena passa a ser pública, a qual era executada pelo monarca, com a variação da sua severidade de acordo com o crime cometido, cuja principal finalidade era a segurança do príncipe. Nesse período, as sanções são mitigadas, e é praticamente abolida a pena de morte, substituída pelo exílio e pela deportação (*interdictio aquae et igni*).⁹

Durante a Idade Média, a pena continua com o caráter sacro de punição, destacando os excessos da Santa Inquisição, que se valia inclusive de métodos de tortura para extrair a confissão e punir publicamente com medidas cruéis todos aqueles que eles considerassem culpados. De acordo com Mirabete¹⁰:

No período medieval, as práticas penais entrelaçaram-se e influenciaram-se reciprocamente nos direitos romano, canônico e bárbaro. O Direito Penal, pródigo na cominação da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc.) visava especificamente à intimidação. As sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes. Proscrito o sistema de composição, o caráter público do Direito Penal é exclusivo, sendo exercido em defesa do Estado e da religião. O arbítrio judiciário, todavia, cria em torno da justiça penal uma atmosfera de insegurança e verdadeiro terror.

O poder absolutista, que operou durante toda a Idade Moderna, inclusive reforçado pela linha de pensamento de Hobbes, que era favorável ao poder absoluto e arbitrário do rei, o qual não deveria justificar seus atos perante ninguém, enxergando na soberania uma das formas para conter o clima de instabilidade política da época. Todavia, esse tipo de

⁸ FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Op cit. P. 62. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 06/09/2017.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 2001, p. 38. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/YaraSoutoMaior/41811874-manualdedireitopenalmirabete>>. Acesso em: 07/09/17.

¹⁰ Idem, ibidem, p. 37. Acesso em: 07/09/2017.

pensamento e poder contribuía para as mais absurdas e severas punições pensadas pelos monarcas. Lima Júnior¹¹ assim observa:

As execuções públicas pelos carrascos do soberano revelavam a idéia de poder absoluto, de despotismo exercido sobre o povo que em muitos casos deixava de punir para se vingar de revoltosos. O poder da monarquia absolutista identificava no direito de punir seu próprio poder soberano, e assim o exercia não somente quanto aos acusados, mas também sobre os juízes, tanto que o rei podia modificar suas decisões, substituí-las, e até suspender o curso da justiça. Tratava-se, portanto, de um poder excessivo e arbitrário voltado contra tudo e todos que pudessem de alguma forma se opor, e limitá-lo.

Somente no final do século XVIII, sob influência da Escola Clássica, o Direito Penal começa a passar por grandes transformações, dentre elas o desaparecimento progressivo das penas cruéis, sendo substituídas por meios mais leves de punições, tendo em vista que o cidadão começa a se revoltar contra as arbitrariedades do poder absolutista e passa a aceitar as leis da sociedade, inclusive as que podiam puni-lo, uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma parcela da sua liberdade para delegar ao Estado o dever de punir, evidenciando, assim, o contrato social, fruto do pensamento de vários filósofos contratualistas da época. Nucci¹² assim sintetiza:

O destino da pena, até então, era a intimidação pura, o que terminou saturando muitos filósofos e juristas, propiciando, com a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Bonesana, o nascimento da corrente de pensamento denominada *Escola Clássica*. Contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregou o Marquês de Beccaria o princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade. O caráter humanitário presente em sua obra foi um marco para o Direito Penal, até por que contrapôs-se ao arbítrio e à prepotência dos Juízes, sustentando-se que somente leis poderiam fixar penas, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las tal como postas. Insurgiu-se contra a tortura como método de investigação criminal e pregou o princípio da responsabilização pessoal, buscando evitar que as penas pudessem atingir os familiares do infrator, o que era fato corriqueiro até então. A pena, segundo defendeu, além do caráter intimidativo, deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso.

Em suma, o Direito Penal, até meados do século XIX, é marcado pelo emprego de penas cruéis e desumanas, verdadeiros espetáculos, com sessões de esquartejamentos e amputações em praças públicas, os chamados suplícios. Sabe-se que, no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a

¹¹ LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**, 2014, p. 27.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, 2011, p. 75.

mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837. As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas – condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidades – são eliminados mais ou menos em toda a parte no fim do século XIX.¹³ O caráter corretivo das penas até esse período tinha como principal alvo o corpo daqueles que transgredissem as regras vigentes. Foucault¹⁴, ainda, relata como ocorreu o final das penas suplicantes pelo mundo:

O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas - “cena repugnante”, dizia Real; ela é finalmente abolida em abril de 1848. Quando às cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por decentes carruagens celulares, pintadas de preto. A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a freqüência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplicando um objeto de piedade e de admiração.

Em seguida, a pena, deixando de lado os suplícios e de acordo com as teorias ecléticas sobre a finalidade da pena, passou a ser vista como uma sanção aplicada àquele que infringe as leis penais previamente estabelecidas com a finalidade de retribuição punitiva ao delinquente, de promover a ressocialização do condenado, bem como de prevenir novos crimes.

Rogério Greco¹⁵ define a pena como a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. No âmbito penal, depois de exaurida todas as possibilidades de acusação e de defesa, caso o acusado seja considerado culpado, cabe para o Estado-Juiz a tarefa de prolatar a sentença, onde lá estará a

¹³ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 1987. p. 12.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 12.

¹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 2012, p. 469.

pena que será aplicada.

Doutrinariamente, as penas podem ser classificadas como: capitais (as que eliminam a vida); corporais ou aflitivas (as que agridem a integridade física do condenado); infamantes (as que atingem a honra); as privativas de liberdade (que atingem a liberdade de locomoção); restritivas de liberdade (impõem qualquer restrição à liberdade do condenado); pecuniárias (atingem o patrimônio do condenado) e as restritivas de direitos (restringem ou priva direitos do condenado).

Aqui no Brasil, o nosso Código Penal adota apenas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pecuniária. A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº.3.688/41) ainda fala da pena de prisão simples, todavia esta também está incluída no rol das penas privativas de liberdade.

Portanto, para o cumprimento das penas privativas de liberdade, faz necessário uma especial atenção ao modo e local onde estas penas são cumpridas, tais como os centros de detenções, cadeias públicas, penitenciárias, além dos manicômios judiciais, criados especialmente para aqueles aos quais foram aplicadas medidas de segurança, dada a imputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, possuindo a pena, neste último caso, o caráter apenas preventivo.

Vale lembrar que, segundo Foucault¹⁶, a “forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais”. Isso significa que, antes mesmo das criações dos códigos penais ou leis extravagantes, as prisões já se faziam presentes na história da humanidade. Entretanto, foi na Inglaterra que surgiram os primeiros projetos do sistema prisional tal qual conhecemos hoje.

Em 1777, o inglês Jonh Howard, considerado como o pai da ciência da penitenciária, publicou o livro *The State of Prisions in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), cuja obra traz duras críticas à realidade prisional da Inglaterra e propõe várias mudanças com o objetivo de melhorar as condições dos presos. Na sua obra, Howard trouxe, ainda, uma nova visão para a pena que passou a ser tratada como uma punição de fato.

Conseqüentemente, vários modelos de presídios foram aparecendo, sendo que o primeiro surgiu na Filadélfia, conhecido como sistema celular, onde o preso ficava isolado em sua cela, em reclusão total, sem o menor contato com os outros presos e muito menos com o mundo extramuros. Bitencourt¹⁷ fala que as características essenciais desse sistema

¹⁶ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**, 1987, p. 260.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 2012. Cap. VII. P. 351. Versão em PDF. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/july Sousa/tratado-de-direito-penal-vol-1-2012->

fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração.

Após a constatação do fracasso do modelo do confinamento solitário, foi testado em Alburn, nos Estados Unidos, por volta de 1821, um novo tipo conhecido como Sistema Auburniano ou Sistema de Nova York, o qual adotava a reclusão e o isolamento apenas à noite, ficando designado o trabalho e as refeições de forma coletiva, todavia com forte esquema de vigilância.

Vale destacar que outra importante ideia para o atual sistema prisional surgiu na Inglaterra, precisamente em Norfolk, que foi a progressão de regime. A partir desse momento, entendeu-se, em síntese, que nos sistemas progressivos, seja o modelo inglês, seja o irlandês, seja o de montesinos, o preso deveria começar a cumprir sua pena com a reclusão total e, posteriormente, iria galgando para estágios mais leves até chegar, ao final, a liberdade. Todavia, entende-se que esses sistemas progressivos tiveram suas bases no sistema alburniano – afastadas sua rigorosa disciplina e sua estrita regra do silêncio.¹⁸

Os sistemas progressivos, de maneira geral, são bem semelhantes, todavia o modelo irlandês diferenciava-se dos demais, em razão de existir uma fase a mais no cumprimento da pena, denominado por Crofton, considerado por muitos como o criador do sistema progressivo, como período intermediário. Neuman¹⁹ explica as características dessa fase:

Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período – que foi novidade criada por Crofton – a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

Atualmente, ainda existem países que adotam esse modelo e funciona como uma espécie de comunidade, onde os vários presos que estão na mesma situação são responsáveis pelo funcionamento do local e devem trabalhar em conjunto, em locais próximos aos centros urbanos, fugindo da ideia de excluir os presos da sociedade, sob a coordenação dos oficiais que trabalham no complexo e acompanham o progresso de cada prisioneiro.

Sabe-se que sistema progressivo, hoje em dia, é mais utilizado no mundo, inclusive no

[cezarrobertobitencourt](#)>. Acesso em: 07/09/2017.

¹⁸ Idem, *ibidem*. Cap. VII, p. 359. Versão em PDF. Acesso em: 07/09/2017.

¹⁹ NEUMAN (1971 *apud* BITENCOURT, 2001). **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 2012. Cap.VII. P. 364. Versão em PDF. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/julysousa/tratado-de-direito-penal-vol-1-2012-cezarrobertobitencourt>>. Acesso em: 07/09/2017.

Brasil. Todavia, Bitencourt²⁰ afirma que esse sistema, atualmente, encontra-se em crise, atribuindo a essa situação o seguinte:

Uma das causas da crise do sistema progressivo deve-se à irrupção, nas prisões, dos conhecimentos criminológicos, o que propiciou a entrada de especialistas muito diferentes dos que o regime progressivo clássico necessitava. Essa mudança conduziu a transformação substancial dos sistemas penitenciários.

No Brasil, a pena de prisão foi introduzida em 1830, com o Código Criminal do Império, sendo elas de duas formas, a saber, a prisão simples e a prisão com trabalho. Todavia, o Código não estabelece qual o tipo de sistema penitenciário seria adotado.²¹

Posteriormente, o Código Penal Brasileiro de 1890 aboliu certos tipos de sanções, tais como penas de morte, açoites e as galés, bem como limitou o tempo de cumprimento da pena para 30 anos, todavia, problemas são relatados desde a promulgação do Código anterior, principalmente, a escassez de vagas para o cumprimento das penas e a violência dentro dos estabelecimentos prisionais.

Sobre esse período Rogério Sanches²² assim leciona:

Em seguida à proclamação da República (1890), sancionou-se o Código Criminal da República. Atento às restrições impostas pela Constituição de 1891 (proibição da pena de morte e prisão de caráter perpétuo), o Código Republicano permitia as penas de prisão, banimento (de natureza temporária, evitando sanção de caráter perpétuo) e suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário de caráter correicional.

Décadas seguintes surgiram os embriões do atual sistema prisional brasileiro que foram as Casas de Correção do Rio de Janeiro (inaugurada em 1950) e de São Paulo (1952), adotando estes estabelecimentos uma mescla dos sistemas penitenciários de Auburn e Filadélfia.

Grande destaque na história do sistema penitenciário brasileiro foi a criação da penitenciária do Estado de São Paulo, na década de 1920, popularmente conhecida por Carandiru, uma revolução no sistema na época de sua inauguração, porém, em outubro de 1992, sua história foi marcada por uma tragédia que ficou conhecida nacionalmente e até internacionalmente, que foi o denominado “Massacre do Carandiru”, causado após a entrada

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ibidem*. Cap. VII. P. 366. Versão em PDF. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/julysousa/tratado-de-direito-penal-vol-1-2012-cezarrobertobitencourt>>. Acesso em: 07/09/2017.

²¹ DI SANTIS, Bruno M.; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista *Liberdades* – nº 11 – setembro/dezembro de 2012. P. 9. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível na Internet: <<http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/14/historia.pdf>> ISSN 2175-5280

²² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral, 2015, p. 50.

no presídio da polícia de choque no pavilhão 9 para conter uma briga entre grupos rivais, restando o saldo de 111 presos mortos.

Diante desse contexto histórico, verificou-se, na época, a existência de vários regulamentos nas mais variadas unidades prisionais e, muitas vezes, esses institutos chegavam a serem colidentes entre si. A falta de uniformidade quanto a questão carcerária, bem como a discussão sobre a autonomia científica do Direito Penitenciário, foram temas discutidos no X Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Praga, em 1930, o qual contribuiu para a busca de uma legislação específica para a execução penal.

Ante as várias discussões no decorrer dos anos, em âmbito internacional e nacional, restou aqui no Brasil a promulgação da Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) com objetivo de trazer um tratamento mais humanizado para o cumprimento da pena e com a esperança de auxiliar no processo de ressocializar e de reinserção dos apenados na sociedade. Nesse contexto, assevera Renato Marcão²³ que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Todavia, apesar dos vários elogios recebidos, a LEP também recebe suas críticas. Assim, refuta Zaffaroni²⁴:

Na realidade, não nos incumbe aqui ocuparmo-nos da realidade penitenciária brasileira, mas é sempre conveniente recordar a afirmação de FRAGOSO, que qualificou a legislação de execução penal como uma “carta de intenção”, em razão da falta de infra-estrutura, especialmente edifícia. Não nos assalta qualquer dúvida, de que a instrumentalização adequada para o funcionamento da instituição carcerária, tal como previsto pela Lei de Execução Penal, implica um gasto enorme, e que a solução mais adequada, no Brasil e no restante da América Latina, é a de viabilizar recursos para reduzir o número de prisioneiros, com o que se irá possibilitar o emprego dos recursos restantes para a melhoria de todo o sistema penitenciário.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 reafirmou uma gama de direitos específicos para todos aqueles que se encontram presos, além dos conhecidos direitos ao devido processo legal processual, assegurou o respeito a integridade física e moral, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a

²³ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 2015, p. 29.

²⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral, 2011. p.696.

idade e o sexo do apenado, bem como assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Noutra giro, a Constituição, assim como outras constituições já revogadas, proibiu as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Hoje, a população carcerária brasileira encontra-se distribuída em variados tipos de estabelecimentos, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e, ainda, distritos e delegacias policiais. Teoricamente, cada tipo de estabelecimento serviria para encarcerar determinados apenados ou aqueles que são presos provisoriamente, como bem estabelece a Lei de Execuções Penais, todavia, essa não é a realidade apresentada no sistema prisional, a qual demonstra situações gritantes de total descontrole e desrespeito legal, onde, por exemplo, presos provisórios encontram-se misturados aos presos já sentenciados, as colônias agrícolas quase não existem, não há classificação entre os presos, as casas de albergados são raras no Brasil e, quando existem, dispõem de número de vagas insuficientes, além de outras graves situações.

Portanto, passadas várias décadas, percebemos que os mesmos problemas dos estabelecimentos prisionais de outrora ainda são os mesmos, aliás, agravaram-se, e o mais assustador é ver que os direitos garantidos na Constituição Federal e na LEP, considerada por muitos estudiosos como uma excelente norma, ou não estão sendo cumpridos, ou são cumpridos apenas em parte.

2 O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E A PROBLEMÁTICA DA SUPERLOTAÇÃO

Já há alguns anos a situação do sistema carcerário brasileiro é preocupante e vem demandando especial atenção dos órgãos de fiscalização brasileiros. Segundo dados publicados pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em seu último levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, publicado em 23 de junho de 2015, a situação quantitativa da população carcerária, até dezembro de 2014, de maneira geral, era de 622.202 pessoas aprisionadas. Em contrapartida, somente existiam 371.884 vagas em todo o sistema, gerando um déficit de 250.318.²⁵ Estas

²⁵ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen>>

informações estão representadas graficamente no anexo 1 deste trabalho.

Em comparação com outros países, segundo relatório do Ministério da Justiça, até 2014, apontou que “em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Cotejada a taxa de aprisionamento desses países, constata-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira também é a quarta maior: somente os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia têm um contingente prisional mais elevado”.²⁶

E o mais alarmante é saber que nestes três últimos anos, enquanto estes outros países estão preocupados com as estatísticas e já estudam maneiras de reduzir a população carcerária, no Brasil nada foi feito e hoje o que nós brasileiros enfrentamos é um verdadeiro colapso no sistema prisional, em que, segundo dados estatísticos²⁷, o número de pessoas presas cresce de maneira desproporcional ao da população brasileira, ou seja, a taxa constatada foi de 180% (percentual do crescimento da população carcerária), ante 16% (crescimento da população brasileira), em 15 anos, conforme demonstrativo constante no anexo 2.

Como podemos verificar, nos últimos anos, a população carcerária brasileira aumentou drasticamente, em contrapartida, poucas medidas foram tomadas pela Administração Pública, principalmente no que se refere às construções de novos presídios para abrigar uma massa que aumenta a olhos vistos.

Lembremos que, quando da criação das prisões, a finalidade da privação de liberdade era totalmente diferente da qual encontramos hoje em muitas unidades prisionais integrantes do sistema prisional brasileiro. Para Foucault²⁸:

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

Atualmente, a realidade das penitenciárias ou unidades prisionais brasileiras é cruel,

versao-web.pdf>. Acesso em: 24/07/2017.

²⁶ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24/07/2017.

²⁷ VELASCO, Clara. **Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>>. Acesso em: 24/07/2017.

²⁸ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**, 1987, p. 262.

pois tornaram-se verdadeiros depósitos de pessoas, assim como não é novidade que nosso sistema prisional, infelizmente, é um sistema de violações aos direitos fundamentais e que a realidade das unidades prisionais em nada condiz com o que estabelece a Lei de Execução Penal.

O relatório final apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito²⁹, da Câmara Federal, destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, realizado em 2015, constatou várias violações aos direitos fundamentais, tais como, superlotação de celas, falta de atendimento à saúde dos encarcerados, graves problemas de saneamento das unidades, suspensão do direito de visita, algumas unidades são totalmente insalubres, etc.

De maneira geral, considerando os tipos previstos no Código Penal, constatou-se que a maioria dos presos está encarcerada provisoriamente ou já foram condenados pela prática dos crimes contra o patrimônio, contra a vida e crimes relacionados ao tráfico de drogas, os quais, segundo dados do relatório do Infopen (2014) são responsáveis por 87% do encarceramento total.³⁰

Vale ressaltar, ainda, sobre o custo de toda essa prisionalização, levando-se em conta que o gasto para manutenção dos presos, bem como para a criação de novas vagas, com as construções de novas unidades prisionais. Nesse quesito, é difícil determinar um valor fixo sobre os custos, tendo em vista que os gastos sofrem constantes variáveis quanto ao tipo de unidade (se é federal, estadual ou municipal), a finalidade de sua construção (se é para presos provisórios, definitivos, para presos ou presas, etc.), bem como quanto a sua localização, considerando a região onde está instalada ou onde será construída a unidade.

Tomando por base os gastos do Estado do Mato Grosso, citamos a reportagem publicada no portal de notícias do G1³¹ afirmando que aquele Governo chega a gastar, em média e mensalmente, R\$ 5 mil, com cada encarcerado, por outro lado, o investimento em um estudante é de R\$ 500,00, ou seja, os gastos com os presos daquele Estado chegam a ser dez vezes maior do que com alunos. Embora, encontramos dificuldades em conseguir dados oficiais quanto a essa questão, isso parece ser uma realidade em todos os estados brasileiros.

Agora, vale destacar a situação da população carcerária do Rio Grande do Norte, a

²⁹ RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO de agosto de 2015. Disponível em: <bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?...5>. Acesso em: 24/07/2017.

³⁰ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24/07/2017.

³¹ HOLLAND, Carolina. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-presos-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>>. Acesso em: 25/07/2017.

CPI da Câmara dos Deputados Federal³² levantou que, em 2015, havia aproximadamente 7.700 presos e menos de 4 mil vagas (aproximadamente 3.600, 3.700 vagas).

A estatística da falta de vagas no Rio Grande do Norte se intensificou por volta dos anos de 2007 e 2008, quando, por determinação judicial, o Estado foi obrigado a retirar todos os presos, sentenciados ou provisórios, que estavam abrigados ilegalmente em delegacias de polícia ou batalhões de polícia militar e remetê-los para as unidades que compõem o sistema penitenciário. E o que o Judiciário esperava da Administração Pública era a construção de novos estabelecimentos prisionais, todavia não foi o que ocorreu, como medida paliativa, o Governo apenas transformou as carceragens das delegacias em presídios e é o que encontramos até hoje.³³

O que se pode verificar é que se trata de décadas de verdadeiro abandono, especificamente, por parte do Estado do RN, em todos os sentidos, seja no que se refere à infraestrutura dos presídios, que, aliás, a maioria deles não contam com reformas há mais de 12 anos, seja também quanto à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana dos encarcerados.

O resultado de todo o abandono estatal norte-rio-grandense acabou resultando em depredações da maioria das unidades prisionais, além de motins e rebeliões e, conseqüentemente, no dia 14 de janeiro do ano de 2017, 26 presos, em média, foram mortos na Penitenciária de Alcaçuz, localizada no município de Nísia Floresta. Quase todos decapitados. Ademais, o pânico tomou conta da população potiguar, com vários episódios de incêndios a carros e ônibus em vários pontos do Estado, todos comandados por integrantes de facções criminosas de dentro dos presídios.

A questão penitenciária não pode jamais ficar esquecida, pois requer constantes ações e reflexões por parte do Poder Público e do apoio da própria sociedade. Recordemos que a prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos. Em torno da instituição carcerária, toda uma prolixidade, todo um zelo.³⁴

Esse é o panorama do sistema penitenciário brasileiro, o qual apresenta um quadro de

³² RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO de agosto de 2015. Disponível em: <bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?...5>. Acesso em: 24/07/2017.

³³ RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO de agosto de 2015. Disponível em: <bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?...5>. Acesso em: 24/07/2017.

³⁴ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão, 1987, p. 264.

inchaço de pessoas aprisionadas e, conseqüentemente, de total desrespeito aos direitos fundamentais, violações do Pacto de São José da Costa Rica, em que o Brasil é signatário, assim como de inobservância de muitas previsões da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal.

Após o levantamento de alguns dados estatísticos, passemos agora a tratar sobre a questão da superlotação do sistema. Podemos dizer que a superlotação prisional no Brasil é um problema estrutural e está estritamente ligado ao superencarceramento, ou seja, a superlotação, atualmente, aumenta, tendo em vista que no Brasil se encarcera cada vez mais, haja vista que aqui a prisão foi eleita a única solução para a crime.

A superlotação carcerária não é um problema novo, aliás, desde a criação do sistema prisional, no século XIX, algumas cadeias brasileiras já apontavam um número muito maior de presos do que o de vagas oferecidas. Atualmente, com o aumento da criminalidade, há fortes pressões midiáticas e da sociedade como um todo pela ampliação estrutural do sistema prisional brasileiro.

Segundo o dicionário Aurélio³⁵ a palavra superlotar significa “lotar de mais, exceder em lotação”. A superlotação carcerária aqui no Brasil é um problema que não pode mais ser adiando. Os últimos dados divulgados pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), através do relatório realizado pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), em dezembro de 2014, o Brasil conta com a quarta maior população carcerária do mundo, com 622.202 pessoas presas, com um crescimento de 167,32% nos últimos quatorze anos, ou seja, muito acima do crescimento populacional, aumento que reflete tanto ou mais a política criminal hegemônica dos agentes públicos do que a mudança nas tendências de ocorrências criminais no país.³⁶

E esse problema acaba gerando outros tão graves quanto, que é a ausência de condições dignas para o cumprimento da pena, o descumprimento de direitos fundamentais, a não ressocialização dos presos, além de contribuir para a reincidência do apenado e a violência de presos contra presos dentro dos cárceres, a violência contra os agentes do sistema, a violência dos agentes contra os presos, bem como com a violência urbana comanda de dentro dos estabelecimentos prisionais.

Os investimentos na área são poucos e há muito não ouvimos nem propostas para

³⁵ SUPERLOTAR. Dicionário do aurélio, 04/09/2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em 04/09/2017.

³⁶ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24/07/2017.

solucionar essa problemática. Ademais, esse não é um tipo de investimento que é visto com bons olhos pela população que vive fora dos cárceres, que, aliás, também é carente de ações essenciais do Poder Público, como nas áreas da educação e saúde. E, em razão disso, os governantes ou futuros governantes receiam em lançar propostas de melhorias no sistema por medo de rejeição política. Como exemplo disso, podemos citar a situação constatada no Rio Grande do Norte pelo Ministério Público Federal, em parceria com o Ministério Público Estadual, relatada pela Procuradora da República em Natal/RN, Cibele Benevides Guedes da Fonseca³⁷, no periódico *A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2016*, vejamos:

É muito comum, no Brasil, que os Estados firmem convênios com a União para investirem nos seus sistemas prisionais e, injustificadamente, não executem os projetos, findando por devolver a verba não investida. O caso do Rio Grande do Norte não foi diferente, o que ensejou a atuação do Ministério Público Federal, em parceria com o Estadual, por meio da propositura, perante a Justiça Federal, de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento de danos materiais aos erários federal, estadual e danos morais, em favor da coletividade, em face de ex-Governadora do Estado que devolveu, injustificadamente, recursos federais destinados a investimentos no sistema prisional.

(...) Na instrução do procedimento do MPF verificou que durante as gestões de dois ex-governadores foram firmados quatro contratos entre o DEPEN e o Estado do RN, tendo por objeto a realização de obras de construção/reforma de unidades prisionais, tendo sido disponibilizados pelo governo federal à então nova governadora o valor total de mais de R\$ 14.370.556 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) para investir no sistema prisional. No entanto, nenhum desses contratos foi executado, tendo ensejado a devolução integral dos recursos federais ao DEPEN.(...)

Então, esse tipo de acontecimento é comum em todo Brasil tal como detectado no Estado do RN, todavia a punição aos responsáveis muitas vezes é branda e lenta e quem acaba sofrendo é a população de maneira geral, que tem que arcar com todos os custos causados pela letargia ou falta de planejamento de alguns gestores, tais como com contratações emergenciais e despesas com o envio de tropas federais para acalmar os ânimos nos Estados em crise.

Já a palavra encarcerar significa colocar em cárcere. Atualmente, essa palavra passou a ser bastante utilizada com o prefixo “super” para indicar a realidade da nossa política de encarceramento. Segundo dados estatísticos levantados pelo Ministério da Justiça a maioria da população carcerária é composta por pessoas condenadas e, grande parcela, sem condenação, sendo esta a maior parcela, principalmente, presas pela prática do crime de

³⁷ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. 2016. Ausência de Investimentos no Sistema Prisional: Uma Hipótese de Improbidade Administrativa. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016. p. 27-31.

tráfico de drogas, roubos e furtos. Japiassú³⁸ explica:

Significa dizer que, embora o Brasil esteja construindo mais vagas do as que existem na maior parte dos países do mundo, isto não tem tido um impacto importante na superlotação carcerária, visto que as taxas de encarceramento seguem muito elevadas e crescendo de maneira acelerada. Neste contexto de superpopulação carcerária, as condições dos presos são, em geral, muito ruins e o respeito às regras penitenciárias é muito difícil.

As mudanças na política estatal de combate ao tráfico de entorpecentes e uso de drogas, notadamente a partir da promulgação da Lei Federal nº 11.343/2006, impactou bastante a realidade do sistema penitenciário brasileiro, sobretudo porque endureceu as penas para traficantes, em contrapartida, veio carregada de subjetividade quanto à diferença entre usuários e traficantes. Sobre a intensificação do encarceramento por drogas no Brasil, Campos³⁹, em sua tese de mestrado, esclarece e demonstra o seguinte:

Assim demonstro esta que mudança feita pelo sistema político na intensificação por comércio de drogas. Isto porque, para excluir a pena de prisão do usuário de drogas aumentou-se o tempo mínimo da pena de prisão para o traficante de três para cinco anos. Além disso, as instituições que compõem o sistema de justiça criminal podem rejeitar o quadro que receberam e retornar o vocabulário de motivos e as práticas centralizadas no uso da prisão.

(...) Os dados nacionais apontam o aumento desde 2005 do número absoluto e percentual dos presos e presas por comércio de drogas. Pode-se dizer que por meio da análise dos dados nacionais sobre a população carcerária no Brasil é possível afirmar que: i) umas das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária – 146.276 mil presos por drogas de um total de 537,790 mil presos – sendo que em 2005, antes da lei entrar em vigor, este percentual era de 13% - 32,880 mil presos por drogas de um total de 254.601 mil presos; ii) uma segunda consideração importante é a constatação da intensificação do número de mulheres presas por comércio de drogas, quem em 2005 correspondia a 36% - 4.228 mulheres estavam presas por comércio de drogas de um total de 11.601 e em 2013 este percentual é de 50% - 16.489 mulheres presas por drogas de um total de 32.657.

Como já dito acima, as prisões por tráfico de drogas estão incluídas no topo das estatísticas dos delitos de maior incidência no país, todavia, apesar da forte repressão estatal no combate a este tipo de crime, o que a realidade nos apresenta é que maioria dessas pessoas são usuários que resolveram traficar para manter a subsistência do seu próprio uso. Por outro

³⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Desafios Contemporâneos da Execução Penal no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. Rio de Janeiro. Ano 1, Vol. 1, Nº 1, junho de 2013. P. 104. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316/10852>>. Acesso em: 20/07/2017.

³⁹ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. P. 104. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde-31072015-151308. Acesso em: 08/09/2017.

lado, os verdadeiros traficantes são raros nos cárceres.

Para o Estado é mais fácil e, talvez, mais barato criminalizar e encarcerar do que encarar a questão como um problema de saúde pública, pois a maioria dessas pessoas precisam é de um tratamento de desintoxicação aliado a outras ações públicas que lhes garantam uma vida digna, ao contrário, ao encarcerá-las estarão à mercê e ao treinamento de facções criminosas para a prática de diversos delitos, inclusive o aperfeiçoamento do crime praticado originariamente.

Além disso, alguns magistrados preferem seguir à risca a lei antidrogas e não pensam duas vezes em decretar a prisão de um pequeno traficante, quando, em alguns casos, uma pena alternativa à prisão ou a monitoração eletrônica seriam mais adequadas, tendo em vista que os índices de reincidência, nestes casos, são bem menores.

De maneira geral, segundo Azevedo⁴⁰ em seu artigo, *As relações de poder no sistema prisional*, afirma que o centro deste sistema é pautado principalmente na exclusão social do criminoso, o qual é visto como perigoso e insubordinado e o seu confinamento e sua vigilância estão submetidos estrategicamente por mecanismos de opressão, fazendo com que o Estado coloque nas prisões presos, às vezes, nem tão perigosos, mas que durante o convívio com a massa prisional iniciam um curto e eficiente aprendizado de violência, corrupção, promiscuidade e marginalidade, manifestada quer no comportamento dos presos, quer no dos agentes incumbidos de preservar a ordem interna.

Podemos indicar, ainda, o mau uso da prisão provisória como outra causa do superencarceramento. É fato que, segundo dados levantados pela CPI - Sistema Carcerário Brasileiro (2015), 41% da população carcerária brasileira corresponde ao percentual das pessoas privadas de liberdade sem condenação. Do mesmo modo que, segundo declarações do diretor-geral do Depen, Renato De Vitto, ao jornal El País (Brasil)⁴¹, versão eletrônica, das pessoas presas provisoriamente, 37% delas, após serem sentenciadas, acabam inocentadas. Essa estatística demonstra que mais de um terço dos presos provisórios não deveriam ter sido encarcerados, indicando, desse modo, um inadequado e excessivo uso das prisões provisórias no Brasil.

Talvez a situação ventilada ainda seja resquícios da nossa herança histórica

⁴⁰ AZEVEDO, José Eduardo. **As relações de poder no sistema prisional**. Revista da Associação de Pós-graduandos da PUC-SP. São Paulo. Ano VIII, nº 18, 1999, p. 29-35. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/as-relacoes-de-poder-no-sistema-prisional/>>. Acesso em: 20/07/2017.

⁴¹ ALESSI, Gil. **Do Carandiru a Manaus, Brasil lota presídios para combater tráfico sem sucesso**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.htm>. Acesso em: 25/07/2017.

escravocrata que ainda assombra a nossa vida cotidiana com preferência ao encarceramento e ao tratamento degradante para aqueles que são colocados à margem da sociedade. Afinal, aqui no Brasil ainda se impera a cultura do encarceramento, com a visão de que tudo se resolve com a prisão, ademais, justificando-se como uma resposta para a mídia e para a sociedade, que ainda possuem o pensamento da vingança privada, bem como traz para magistrados e promotores de justiça a falsa ideia de dever cumprido.

No relatório final da CPI do sistema prisional da Câmara dos Deputados⁴² vamos encontrar o seguinte posicionamento:

Conforme constatado por esta CPI, o problema da superpopulação carcerária brasileira não será resolvido enquanto prevalecer a política do encarceramento. Ou seja, enquanto forem presas pessoas às quais poderiam ser aplicadas medidas alternativas à prisão, a mera criação de novas vagas no sistema carcerário não resolverá o problema.

Deste modo, percebe-se que vários pontos ainda necessitam ser repensados em ações conjuntas por todos os poderes, ou seja, pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual cumprindo o seu papel, mas, primordialmente, buscando sempre uma interlocução entre si para juntos resolverem os vários problemas do sistema prisional e, principalmente, o seu abarrotamento.

3 VIOLÊNCIA E BARBÁRIE NO/DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Inicialmente, pode-se pensar que a violência é algo inerente aos seres humanos e, fazendo um paralelo com o pensamento hobbesiano, ela acontece, principalmente quando estes desejam o poder, a vanglória, com o intuito de dominar ao outro. Segundo afirma Hermano José Falcone de Almeida⁴³:

A violência, por sua vez, é um fenômeno que diz respeito à nossa espécie. É nossa marca diferencial, em relação a outras espécies animais. O homem possui

⁴² RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO de agosto de 2015. Disponível em: <bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?...5>. Acesso em: 24/07/2017.

⁴³ ALMEIDA, Hermano José Falcone de. **VIOLENCE AND AGGRESSION in Hobbes and Rousseau, GENES AND ENVIRONMENT**. 2010. P. 14. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

linguagem, utiliza ferramentas complexas, símbolos, cria culturas diversas, com costumes, interações sociais e maneira de relacionar-se que se distingue de outras espécies animais. Ao falar da violência, entramos na dimensão humana, na linguagem, no desejo e nos símbolos. A consciência da violência encontra-se somente no homem.

Afirma-se que o poder e a disputa por ele sempre estiveram presente na vida em sociedade. Não se sabe a razão, mas o ser humano sempre trouxe dentro de si uma hierarquia, a qual sempre tenta exteriorizar, não se importando com a maneira que pretende executá-la. De modo não diferente, as relações de poder sempre estiveram presentes no sistema prisional, numa luta constante entre o Estado e os encarcerados, o que muitas vezes acaba gerando excessos, culminando em atos de violências e até mesmo barbáries.

Aparentemente, violência e barbárie parecem ser vocábulos que estão intimamente atrelados, todavia existe uma linha tênue que separa esses dois fenômenos. Segundo o Dicionário Aurélio, violência é estado daquilo que é violento, ou seja, é um ato de quem age com força, com ímpeto contra algo ou alguém. Já barbárie significa estado ou condição de bárbaro; ato bárbaro, próprio de quem não é civilizado.

Nesse sentido, sem adentrar nos diversos tipos de violências existentes, refletimos que a violência, de maneira geral, é um fenômeno humano, o qual nasceu quando os homens passaram a viver em sociedade e até mesmo aceito pela própria sociedade, haja vista que, até hoje, nunca ouvimos falar em um grupo social isento deste problema.

Já palavra barbárie, tem origem do Grego *barbaros*, “estrangeiro, forasteiro”, literalmente “aquele que fala de modo incompreensível”, de um som *barbarbar* que imitava um balbucio. Ao longo da história, a palavra barbárie adquiriu novos sentidos e agora, quando se falava neste vocábulo o que nos vinha de imediato à mente, era o que nos diz o seu sentido mais antigo do termo, não era o homem vivendo em sociedade, mas sim, o homem pré-histórico, acultural, ou seja, o homem anterior à socialização, vivendo sem regras, sem leis. Esse era o pensamento existente até certo período sobre esse fenômeno, uma vez que se entendia que as barbáries jamais poderiam ser aceitas em uma civilização.

Atualmente, encontra-se em nossa sociedade atos de tão extrema crueldade, cometidas por pessoas, que já se fala em um novo fenômeno social, chamadas, principalmente, pela mídia, como barbáries contemporâneas, explicadas como certas situações em que indivíduos de determinados grupos sociais ignoram as leis estabelecidas e começam a agir por conta própria, com extrema crueldade, atentando contra a ordem pública.

Nessa perspectiva, ao longo da história, o mundo assistiu a diversos tipos de barbáries e estas sofreram mudanças. Inicialmente, esses atos eram cometidos pela primeira acepção da

palavra, que era a falta de civilização, e por isso, poderia ser cometida por qualquer pessoa, de maneira irracional, de forma espontânea e emocional. Posteriormente, com o Estado exercendo seu poder, este também passou a praticar inúmeras barbáries, principalmente, no século XX, auxiliado com o emprego de novas tecnologias, como massacres, torturas, genocídios, guerras, entre outros.

Para auxiliar-nos a entender o que, realmente, podem ser consideradas barbáries, recorre-se aos ensinamentos de Francis Wolff⁴⁴ que em seu texto *Quem é bárbaro?* explica vários sentidos para este vocábulo e o que mais se aproxima e mais interessa para o nosso trabalho é o seguinte:

A “barbárie” representa aqui a perda de qualquer sentimento humanitário (assistência ao mais fraco, piedade, benevolência), e parece, nesse caso, resultar da dessocialização e da desculturação. Mas esse nem sempre é o caso: também são chamados de bárbaros no mesmo sentido, os campos de extermínio do Khmer vermelho ou do regime nazista. De modo geral, a barbárie, considerada nesse sentido, designa fenômenos essencialmente destruidores, manifestações de desumanidade incontrolada; fala-se em “crime bárbaro” em referência a mutilações atrozes, assassinatos horríveis, sacrifícios humanos em massa, holocaustos, etnocídios, genocídios,

Aqui no Brasil, a situação não foi diferente, tendo em vista que a nossa história, apesar deste país ser considerado jovem em comparação aos demais, é marcada por diversas, por assim dizer, barbáries, como tráfico de negros, extermínios de indígenas, as torturas praticadas durante a ditadura militar, etc.

Há alguns anos a população brasileira tem se acostumado em ouvir manchetes de jornais ou telejornais sobre o total abandono do sistema prisional do Brasil, seja pela falta de investimentos em infraestrutura, seja pela falta de uma boa gestão do sistema, seja por superlotação, seja por corrupção dentro do próprio sistema, fatos estes que trazem como consequência outros problemas como fugas, motins e rebeliões, tal como as que ocorreram no início do corrente ano, nos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, ultrapassando o número de 111 mortes, desde a última ocorrida no Carandiru, em São Paulo, sendo a maioria dos homicídios cometidos com requintes de crueldade.

Durante anos os encarcerados se utilizaram de atos violentos, como rebeliões e motins, como forma de reivindicar seus direitos, assim como para tentar medir o poder em relação ao

⁴⁴ VIOLÊNCIA. Dicionário do Aurélio, 04/09/2017. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em 04/09/2017.

Estado. Rudnicki e Neubüser⁴⁵ assim entendem:

Devemos considerar que, assim como o comportamento violento está presente na maioria das pessoas que vivem nas sociedades contemporâneas, ele também está presente nos indivíduos presos, ainda mais se considerarmos que estes necessitam sobreviver em ambiente hostil, marcado por disputas por poder. Assim, muitas vezes, os presos reconhecem a linguagem da violência como a única apta a resolver conflitos.

Sobre este assunto Japiassú⁴⁶ acrescenta:

(...) Diante do excesso de presos, existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção de disciplina. Com isso, desenvolveu-se uma violência sistêmica, isto é, relações violentas entre funcionários da administração penitenciária e presos, originando-se nos agentes estatais bem como nos internos. Da mesma forma, a própria relação entre os indivíduos privados de sua liberdade não raro é marcada pela prática de atos violentos.

No início deste ano, as guerras entre integrantes de facções criminosas ocorridas dentro de vários presídios brasileiros resultaram em uma verdadeira carnificina. Em média, 127 presos foram mortos com extrema crueldade. Nestes casos, já não estamos tratando de atos de violência, e sim, de barbárie. Isso nos mostra que a vida em sociedade vem passando por mudanças e a ineficiência do Estado tem dado abertura para as pessoas cometerem cada vez mais barbáries em todo o mundo e, principalmente, aqui no Brasil.

O sistema prisional atual é um sistema de violações que, conseqüentemente, acaba contribuindo com as explosões de violência dentro e fora das unidades prisionais e, até se chegando ao extremo das ocorrências das barbáries contemporâneas, tendo em vista que, com raríssimas exceções, não consegue ressocializar os seus encarcerados, pelo contrário, consegue desumanizá-los.

Deste modo, notamos que a barbárie parece reaparecer e, desta vez, com grande força, praticada, principalmente, pela própria sociedade, tendo em vista que o Estado não tem mostrado sua força e eficiência para cumprir com a sua obrigação de manter a ordem e a segurança.

Agora, não podemos deixar de enfatizar a violência cometida pelo próprio Estado,

⁴⁵ RUDNICKI, Dani; NEUBÜSER, Marili Antunes. **Direitos Humanos e Superlotação no Presídio Feminino de Porto Alegre**. Revista Estado, Direito e Sociedade – Programa de Pós-graduandos da PUC-RJ. Rio de Janeiro. Nº 48, 2016. P. 2. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/617/406>>. Acesso em: 20/07/2017.

⁴⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Desafios Contemporâneos da Execução Penal no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. Rio de Janeiro. Ano 1, Vol. 1, Nº 1, junho de 2013. P. 2. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316/10852>>. Acesso em: 20/07/2017.

seja por negligência, seja por ingerência, do sistema prisional. Sob este ponto de vista, podemos dizer que isso ocorre quando ele passa a não observar direitos dos encarcerados, ou seja, com inspiração kantiana, quando aqueles indivíduos são rebaixados à condição de um objeto.

Não se sabe, na realidade, o motivo do frequente desrespeito ao princípio da dignidade humana dentro do sistema penitenciário, todavia, a hipótese levantada por Barcellos⁴⁷ é de uma concepção de dignidade não ontológica, em que grande parcela da sociedade brasileira acredita que se determinada pessoa comete um crime (ou está sendo acusado por crimes) ou, até mesmo, por ter um comportamento reprovável, ela não teria direito de ser tratado de forma digna.

A violência que antes era praticada sobre o corpo dos condenados, tais como nos suplícios e penas de morte, hoje é praticada no encarceramento em massa, pela superlotação, pelo desrespeito aos direitos fundamentais consagrados em normas constitucionais e penais vigentes.

Como sabemos, a execução penal no Brasil é regida pela Constituição da República Federativa do Brasil, em harmonia com outros dispositivos normativos, a saber, o Código Penal, o Código de Processo Penal, além da Lei de Execuções Penal. Todos esses institutos, além de obedecerem outros importantes princípios e tratados internacionais, têm como base principal o respeito à dignidade da pessoa humana.

Sobre a dignidade da pessoa humana Kant⁴⁸ traz o seguinte ensinamento:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade [...]

Desse modo, podemos extrair da linha de pensamento kantiana que o princípio da dignidade da pessoa humana nos dá a proteção de que todo e qualquer ser humano deve ser tratado com valor e respeito, eis que a dignidade é algo inerente a nossa espécie, não aceitando qualquer tipo de coisificação e instrumentalização.

Segundo Mermelstein⁴⁹ a dignidade não é privilégio de apenas alguns indivíduos

47 BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo Nº 254, 2010. P. 14. (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

48 KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Coleção 70 Textos Filosóficos. Edited by Foxit Reader. Copyright© by Foxit Software Company, 2005-2007. For Evaluation Only. E-Book. Disponível em: <<https://professoredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>>. Acesso em: 05/09/2017.

49 MERMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013. P. 16.

escolhidos por razões étnicas, culturais ou econômicas, mas sim um atributo de todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de ser humano.

Nesta linha, Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁰ acrescenta que da concepção jusnaturalista – que vivenciava seu apogeu justamente no século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Acerca do reconhecimento dos encarcerados como sujeitos de direitos, Rodrigues⁵¹ acrescenta:

A reclusão penitenciária não pode ser um espaço de não-direito, uma obscura “relação especial de poder”, em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade das pessoas e aos seus direitos fundamentais. Para dizer de uma forma apolítica: a intenção de reinserção social passa, no nosso tempo, por encarar o recluso, não como detentor de privilégios perante a administração prisional, mas como sujeito de direitos. E este objectivo só poderá ser atingido pelo reconhecimento do recluso como “sócio” e assegurando-lhe a protecção eficaz dos seus direitos fundamentais. Sendo pois, a dimensão de “promoção da não-dessocialização” do princípio da socialização que assim está em causa e não apenas de “evitar a dessocialização” e a marginalização de facto e os efeitos criminógenos que estão associados à privação de liberdade.

A pena de prisão não deve ser encarada como uma pena de banimento. Não podemos esquecer que os encarcerados, após o cumprimento de suas sanções, retornarão ao convívio social e, conseqüentemente, se não houver uma preocupação durante a execução na ressocialização dos presos, estes, na maioria das vezes, acabam reincidindo na criminalidade e, desse modo, sempre teremos mais problemas de segurança pública. Vejamos o posicionamento de Assis⁵²:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2006, p. 21.

⁵¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Superpopulação Carcerária. Controlo da Execução e Alternativas**. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP – GB. Rio de Janeiro. Ano 1, vol. 1, nº 1, junho de 2013. p. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140/5116>>. Acesso em: 21/07/2017.

⁵² ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. p. 76. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 08/09/2017.

como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

No panorama internacional, percebe-se que nos últimos tempos houve significativo aumento da sensibilidade social em relação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano. A consciência moral está mais exigente nesses temas. Essa maior conscientização social não tem ignorado os problemas que a prisão apresenta e o respeito que merece a dignidade dos que, antes de serem criminosos, são seres humanos. Um bom exemplo desse processo é o interesse da ONU pelos problemas penitenciários, chegando inclusive a estabelecer as famosas *Regras Mínimas* para o tratamento dos reclusos (Genebra, 1955). Também vale a pena citar os distintos pactos sobre direitos humanos, sendo os mais importantes: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); Declaração Universal de Direitos Humanos (Paris, 1948); Convenção Europeia para a Garantia dos Direitos Humanos (1950); Pactos de Direitos Cíveis e Políticos, assim como de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (Nova York, 1966), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (São José, 1969). Outro exemplo da crescente importância dos direitos humanos, embora pouco respeitados, especialmente em relação à pena de prisão, vale a pena citar, é o trabalho da Anistia Internacional⁵³. Todavia, aqui no Brasil essa questão ainda é tratada de maneira receosa.

Sendo assim, não se pode pensar nessa problemática como uma maneira de defender “bandidos”, como muitos criticam a atuação de grupos de defesa de direitos humanos, mas deve-se refletir que a própria sociedade que vive fora dos cárceres também acabou tornando-se vítima da crise do sistema penitenciário brasileiro, quando esta recebe os reflexos do péssimo tratamento estatal sob a forma de mais violência urbana, por isso, afirmarmos que essa questão não diz respeito somente aqueles que estão presos, mas também a todos os brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do sistema carcerário que, recentemente, provocou um verdadeiro massacre de

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. PP. 368-369. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/julysousa/tratado-de-direito-penal-vol-1-2012-cezarrobertobitencourt>. Acesso em: 07/09/2017

vários apenados era uma tragédia anunciada. Há vários anos, órgãos especializados em estudar o sistema penitenciário brasileiro já alertavam que a superlotação carcerária poderia entrar em colapso.

Deixando de lado a selvageria dos encarcerados, esses episódios mostraram, vergonhosamente, a total inépcia e descontrole do Estado brasileiro em gerir o sistema penitenciário, inclusive permitindo que facções criminosas instaladas dentro dos presídios se sofisticem e disputem o poder entre si, bem como queiram usurpar o poder que é próprio Estado.

De maneira geral, as penitenciárias e os presídios brasileiros, desde as suas criações, são utilizadas como aparelhos públicos para segregação de pessoas, as quais devem pagar pelo crime que cometeram, diferentemente do que estabelece a nossa Lei de Execução Penal. Apesar de toda evolução do século XXI, no que se diz respeito ao pensamento das pessoas, a própria evolução da vida do homem em sociedade, bem como às modernidades tecnológicas, para o sistema prisional parece que pouco mudou. Nossos cárceres, de certo modo, parecem ter estacionado na era medieval.

Sendo assim, refletindo sobre a teoria eclética da finalidade das penas, percebe-se que ela tem fracassado, visto que, em razão dos altos índices de reincidência, a pena aqui no Brasil possui apenas a finalidade de caráter retributivo e, minoritariamente, intimidador, deixando de lado o seu importantíssimo viés ressocializador.

Ao avaliar a atual situação do sistema prisional brasileiro e, partilhando das ideias de Foucault, entendemos que a prisão, enquanto o Estado não consegue inventar uma solução melhor para controlar a criminalidade, ainda é um mal necessário.

Todavia, essa questão não vem sendo tratada pelo Estado com responsabilidade, assim como por muitos operadores do Direito que ainda insistem em tratar o assunto “prisão” como a solução para quase tudo, ao contrário do que prevê o Direito Penal Brasileiro, pois como sabemos a prisão deve sempre ser vista como a última *ratio*.

Sabe-se que o Brasil está em quarto lugar em maior população carcerária, assim como possui elevado índice de taxa de encarceramento. Ademais, a maioria dos presídios existentes no país não conseguem ressocializar ninguém, ao contrário, o nosso sistema prisional, de maneira geral, vem conseguindo desumanizar ainda mais aqueles que já estavam seguindo por caminhos tortos. A exemplo disso, citamos as rebeliões ocorridas no início do corrente ano nos presídios dos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, que resultaram em homicídios de vários apenados, cometidos com requintes de extrema crueldade, algo distante da natureza humana civilizada.

Pode-se assim dizer que o grande problema do sistema prisional brasileiro, não digo o mais grave, mas talvez o mais urgente, é a superlotação. Todavia, todo o sistema necessita de algo muito além da aplicação de recursos para construções de novos presídios, como tem sido defendido pelo Estado penal como única alternativa para solucionar esta crise. Pelo contrário, o Estado brasileiro deve sonhar e lutar para que o sistema prisional necessite criar cada vez menos vagas para apenados, pois isto seria a demonstração da diminuição da criminalidade e de menor reincidência dos presos.

Acreditamos que o controle do sistema prisional brasileiro está muito além de simples construções de novos presídios ou penitenciárias ou ampliação das unidades já existentes para criação de novas vagas. A questão penitenciária está intimamente ligada a questão criminal, como exemplo, o tratamento que a lei de combate ao tráfico de drogas estabelece quanto à distinção entre traficantes e usuários, assim como a não efetividade da teoria eclética da finalidade da pena, pois o preso pagar pelo crime que cometeu não é o suficiente, ele precisa, ao final do cumprimento da sua pena, está pronto para ser reinserido à sociedade:

As construções de novas unidades prisionais seriam apenas o primeiro passo para se poder implementar novas políticas que garantam a ressocialização e reintegração do apenado à sociedade. Entretanto, de nada adiantará ter novas unidades prisionais e leis penais que organizem todo o sistema penitenciário, se não houver vontade política, com fortes investimentos que façam compensar anos de total abandono e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, deve-se prevalecer o pensamento de que os presídios somente devem ser utilizados em último caso, ou seja, para presos que demonstrem um alto risco à sociedade. Já para os casos mais simples, as penas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica de presos mostram-se como uma das alternativas para tentar amenizar a sobrelotação e diminuir o contato de delinquentes primários e de inexpressivo perigo à sociedade com os mais experientes, assim como com facções criminosas que se formam nos interiores dos presídios.

O objetivo deste trabalho não foi trazer soluções para a crise do sistema prisional brasileiro, mas, apenas, apresentar um panorama superficial sobre a questão da superlotação carcerária. Afinal, um problema tão antigo e complexo não pode ser tratado em linhas gerais. Destarte, trazer à tona essa questão é uma forma de chamar a atenção para um problema que não pode ser mais adiado, haja vista que não dá para continuar acreditando em um Estado que não consegue gerir a vida daqueles que se encontram encarcerados, pois, deste modo, mostra a tamanha fragilidade em garantir a ordem e a segurança.

Sendo assim, cremos que as propostas existentes para solucionar a atual crise já são suficientes, todavia é relevante que os aspectos socioeconômicos, políticos e jurídicos sejam levados em consideração de maneira conjunta e não de forma isolada, como atualmente vêm sendo tratados.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Do Carandiru a Manaus, Brasil luta presídios para combater tráfico sem sucesso**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.htm>. Acesso em: 25/07/2017.

ALMEIDA, Hermano José Falcone de. **VIOLENCE AND AGGRESSION in Hobbes and Rousseau, GENES AND ENVIRONMENT**. 2010. 228 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. p. 76. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 08/09/2017.

AZEVEDO, José Eduardo. **As relações de poder no sistema prisional**. Revista da Associação de Pós-graduandos da PUC-SP. São Paulo. Ano VIII, nº 18, 1999, p. 29-35. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/as-relacoes-de-poder-no-sistema-prisional/>>. Acesso em: 20/07/2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo Nº 254, 2010. (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/julysousa/tratado-de-direito-penal-vol-1-2012-cezarrobertobitencourt>>. Acesso em: 07/09/2017.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24/07/2017.

BORGES, P. C. C.; GUIMARÃES, J. V. M. de O. **O Sistema Penitenciário brasileiro como índice e medida do grau de civilização nacional**. Direito & Justiça, v. 39, n. 1, p.83-93, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fadir/article/view/12208/9067>>, Acesso em: 09/09/2017.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas

no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde-31072015-151308. Acesso em: 08/09/2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2015. 547 p.

DI SANTIS, Bruno M.; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades – nº 11 – setembro/dezembro de 2012. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível na Internet: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf> ISSN 2175-5280. Acesso em: 08/09/2017.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena**. REJUR – Revista Eletrônica Jurídica/Faculdade Cenecista de Campo Largo, Paraná, Brasil. pp. 60-69, Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 06/09/2017.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HOBBS, Thomas Malmesbury. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 25/07/2017.

HOLLAND, Carolina. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-presos-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>>. Acesso em: 25/07/2017.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Desafios Contemporâneos da Execução Penal no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. Rio de Janeiro. Ano 1, Vol. 1, Nº 1, junho de 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316/10852>>. Acesso: 20/07/2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Coleção 70 Textos Filosóficos. Edited by Foxit Reader. Copyright© by Foxit Software Company, 2005-2007. E-Book. Disponível em: <<https://professoredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante->

fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>. Acesso em: 05/09/2017.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 376 p.

MERMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/YaraSoutoMaior/41811874-manualdedireitopenalmirabete>>. Acesso em: 07/09/17.

NOVAES, Adauto (Org.). **Civilização e barbárie**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO de agosto de 2015. Disponível em: <bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?...5>. Acesso em: 24/07/2017.

ROCHA, A. P. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O Caso do Distrito Federal**. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política – IPOL, Universidade de Brasília. 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>. Acesso em: 01/08/2017.

RUDNICKI, Dani; NEUBÜSER, Marili Antunes. **Direitos Humanos e Superlotação no Presídio Feminino de Porto Alegre**. Revista Estado, Direito e Sociedade – Programa de Pós-graduandos da PUC-RJ. Rio de Janeiro. Nº 48, 2016. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/617/406>>. Acesso em: 20/07/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,

2006. 158 p.

VELASCO, Clara. **Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>>. Acesso em: 24/07/2017.

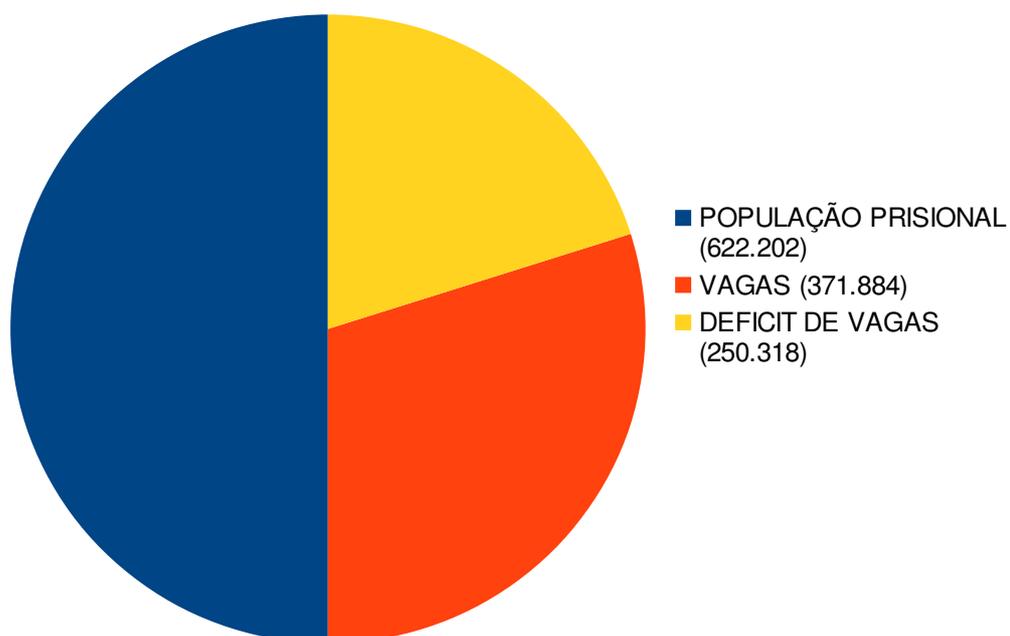
THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 125.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXOS

ANEXO A – DADOS FORNECIDOS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN), PUBLICADOS EM 23 DE JUNHO DE 2015.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA



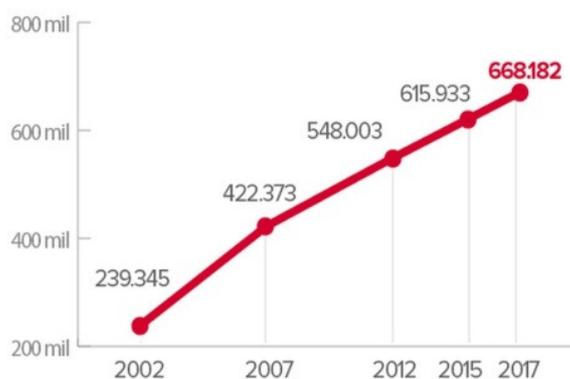
FONTE: BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24/07/2017.

ANEXO B – EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE PRESOS E DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO PORTAL DO G1.

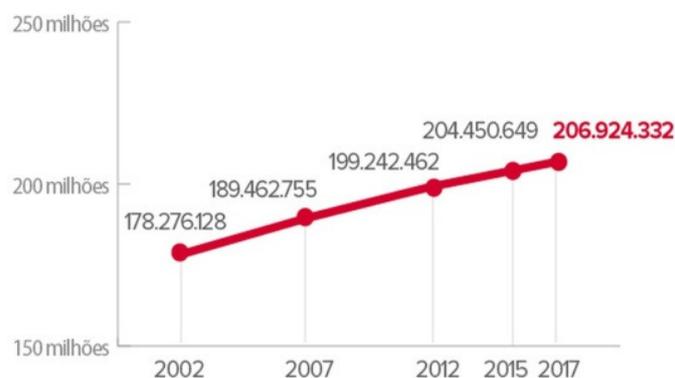
Sistema carcerário

Evolução do nº de presos e da população brasileira

Total de presos



População brasileira



Fonte: IBGE, governos dos estados e Ministério da Justiça



Infográfico elaborado em: 04/01/2017

FONTE: VELASCO, Clara. **Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>>. Acesso em: 24/07/2017.